



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0054093-
34.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA PAOLINO

EMBARGADAS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. E SUL
AMÉRICA SEGURO SAÚDE

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO
E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Alegação de Omissão e Contradição. Inocorrência. Acórdão que enfrentou as questões trazidas, com a devida fundamentação, contudo, com resultado diverso daquele pretendido pela embargante. Matéria suficientemente debatida. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. **Recurso conhecido e rejeitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0054093-34.2025.8.19.0000** em que é embargante **MARIA JOSÉ DE SOUZA PAOLINO** e embargadas **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. E SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE**

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por Maria José De Souza Paolino contra o v. acórdão de fls. 66/75.

Em suas razões (fls. 78/83), a embargante questiona omissões do v. acórdão embargado. Ante o exposto, a embargante requer o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e o seu acolhimento para que sanando os vícios apontados, este E. TJRJ se pronuncie expressamente sobre: (i) da ausência de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

demonstração atuarial do reajuste aplicado; (iii) da aplicação do Tema 952 do STJ ao caso concreto; (iii) da abusividade da cobrança diante da falta de transparência; e (iv) da situação concreta da embargante, pessoa idosa em tratamento; a atribuição de efeitos infringentes, para que, supridas as omissões, seja reconhecida a probabilidade do direito da embargante, com a consequente adequação da mensalidade e parâmetros razoáveis, mediante a aplicação dos índices da ANS, ou manutenção do valor anteriormente praticado, ou fixação de valor provisório equitativo.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração, apresentadas pela Sul América, às fls. 89/91, em prestígio ao v. acórdão embargado.

Não houve manifestação da 1ª embargada, conforme certidão exarada às fls. 96.

É o suficiente relatório. Passa-se a decidir.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Os Embargos de Declaração destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

Com efeito, são cabíveis os Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este é o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC.

Importante dizer que não é obrigatório esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando, como decorre de entendimento jurisprudencial, explicação dos motivos norteadores do convencimento do julgador, atendo-se ao núcleo da relação jurídico-litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que:

“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção.”

Pertinente é a consideração de que:

“Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão” (STJ - EDROMS 13409/SP - 3ª Turma).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de obter integração do julgado, pretende a embargante a rediscussão da matéria, para o que não se prestam os Embargos Declaratórios.

Não se objetiva, com efeito, aclarar obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu, conforme se verifica do v. acórdão (fls. 66/75).

À vista disso, friso que a contratação do plano de saúde da embargante se deu na modalidade coletivo por adesão, no caso em comento a SBIN – Sindicato dos Bibliotecários, Cientistas da Inf., Historiadores, Museólogos.

Com efeito, em se tratando de um contrato do tipo coletivo, como dito, não prevalecem os aumentos decorrentes de atos da ANS, devendo ser observada a cláusula contratual que prevê expressamente que o reajuste anual das mensalidades utiliza como um de seus critérios a sinistralidade dentro do grupo que compõe o plano coletivo.

Portanto, na hipótese, por se tratar de plano coletivo, os reajustes anuais não são definidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS, que apenas acompanha a tarifação, pois foram acordados mediante negociação entre as partes e comunicados à Agência. Logo, o reajuste anual em contrato de plano de saúde coletivo, por si só, não se revela conduta abusiva, devendo, contudo, restar comprovado o incremento dos custos.

Outrossim, cumpre salientar que o reconhecimento da alegada abusividade do reajuste perpetrado pela operadora demanda dilação probatória.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, a pretensão da embargante não merece acolhimento, por ausência de respaldo legal, uma vez que o v. acórdão foi proferido com base em todas as provas anexadas aos autos.

Por conseguinte, estando o r. pronunciamento judicial colegiado devidamente fundamentado, não ensejando dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, há de se rejeitar o presente recurso, ao qual, declaradamente, se pretende conferir, pela via oblíqua, efeitos prequestionatórios.

Pelo exposto, **voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

